DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 06/11/2026 | Edição: 209 | Seção: 1 | Página: 21
Órgão: Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro

# PORTARIA MCID Nº 1.520, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui procedimentos para a definição das famílias beneficiárias e sua vinculação a unidades habitacionais novas ou usadas da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV-FAR.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, nos arts. 6º, inciso III, e 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025, na Portaria MCID nº 488, de 19 de maio de 2025, na Portaria Interministerial MCID/MF nº 8, de 14 de setembro de 2026, na Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026 e na Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Portaria, os procedimentos para a definição das famílias beneficiárias de empreendimentos habitacionais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata esta Portaria serão aplicados ao atendimento habitacional por meio da oferta de unidades habitacionais novas ou usadas pela linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais em áreas urbanas com recursos do FAR, integrante do MCMV, conforme a Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026.

Art. 2º As hipóteses de atendimento sobre as quais versa esta Portaria decorrem das seguintes situações específicas:

I - famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública; e

II - famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional.

§ 1º Os critérios de elegibilidade e as condições de atendimento das famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública estão detalhados no Anexo I.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e as condições de atendimento das famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional estão detalhados no Anexo II.

Art. 3º Os procedimentos de que trata esta Portaria serão regidos pelos princípios do interesse público, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, com vistas à concretização do direito social à moradia, mediante a célere destinação de unidades habitacionais às famílias compatíveis.

DOS PARTICIPANTES E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete, no âmbito desta Portaria:

I - ao Ministério das Cidades, na qualidade de órgão gestor:

a) assegurar à prestadora de serviços o acesso às bases nacionais para verificação de critérios de renda e socioeconômicos;

b) prorrogar o prazo de identificação das famílias pelos Entes Públicos Locais, mediante justificativa e manifestação do Agente Financeiro e do Gestor do FAR; e

c) autorizar, nos termos do art. 16 desta Portaria, o afastamento excepcional de exigência nela prevista.

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor do FAR:

a) editar normativo operacional para execução do disposto nesta Portaria em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Portaria;

b) contratar prestador de serviços para verificação de endereço, com a finalidade de compatibilizar o endereço da família candidata a beneficiária apresentada pelo Ente Público Local com a localização georreferenciada da unidade habitacional afetada e enquadrada;

c) consolidar e encaminhar ao Ministério das Cidades, mensalmente ou sempre que solicitado, informações recebidas do Agente Financeiro sobre compatibilidade das famílias e contratos firmados;

d) consolidar e encaminhar ao Ministério das Cidades informações recebidas do Agente Financeiro sobre eventual solicitação para não aplicação de disposições contidas nesta Portaria, acompanhada de manifestação conclusiva desse Gestor; e

e) verificar a disponibilidade de meta de contratação de unidades habitacionais previamente à autorização pelo Ministério das Cidades.

III - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), na qualidade de prestadora de serviços:

a) orientar o Ente Público Local sobre o preenchimento das informações de identificação das famílias candidatas no sistema Dataprev para vinculação às unidades habitacionais, quando for o caso;

b) realizar a verificação da vinculação de endereço das famílias candidatas à unidade habitacional, quando for o caso;

c) publicizar os critérios, os procedimentos e a relação das bases de dados adotados para a verificação da vinculação de endereço das famílias candidatas e a unidade habitacional;

d) comunicar o Ente Público Local sobre o resultado da verificação da vinculação do endereço das famílias candidatas à unidade habitacional enquadrada, possibilitando a correção e complementação de informações no prazo estabelecido; e

e) enviar as informações das famílias candidatas cujo endereço foi verificado para a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, para realização da pesquisa de enquadramento.

IV - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora de serviços:

a) realizar a pesquisa de enquadramento das famílias candidatas, conforme disposto nesta Portaria;

b) disponibilizar o resultado do enquadramento das famílias candidatas; e

c) disponibilizar informações relativas ao resultado do enquadramento das famílias candidatas ao Ministério das Cidades, sempre que solicitado.

V - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro:

a) publicar as listas de famílias compatíveis, após pesquisa de enquadramento;

b) convocar as famílias compatíveis para indicar o imóvel de interesse que atenda às condições de elegibilidade da unidade habitacional;

c) orientar as famílias compatíveis quanto à apresentação da documentação exigida e convocá-las para a formalização do contrato;

d) manter sob sua guarda os dados e informações sobre o processo de definição e convocação das famílias e do atendimento aos critérios e prazos previstos nesta Portaria;

e) após assinatura dos contratos com as famílias, fornecer informações relativas ao atendimento para o Ente Público Local para monitoramento e acompanhamento pelo Trabalho Social; e

f) promover as ações necessárias nos casos de descumprimento contratual ou ocupação irregular dos imóveis, após confirmação da situação de irregularidade atestada pelo Ente Público Local, conforme normativo específico.

VI - às famílias candidatas:

a) anuir sobre o compartilhamento das informações de seu grupo familiar para planejamento de políticas públicas e outras necessidades de publicidade, cujo tratamento respeitará as disposições legais de proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) responsabilizar-se pela veracidade e atualização das informações prestadas, assim como pelo fornecimento dos documentos necessários dentro dos prazos estabelecidos;

c) realizar a indicação do imóvel de interesse que atenda às condições de elegibilidade da unidade habitacional, conforme a Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026;

d) apresentar-se para assinar contrato a partir da convocação do Agente Financeiro após análise de compatibilidade do imóvel;

e) honrar os compromissos dispostos nos instrumentos firmados;

f) manter a propriedade e a posse direta para uso do imóvel objeto do benefício pela própria família, sendo vedados o empréstimo, a locação, a venda ou qualquer outra negociação que descaracterize o objeto social da concessão durante o período correspondente à cláusula de inalienabilidade; e

g) honrar o pagamento de taxas decorrentes da posse ou da propriedade do imóvel e outras contrapartidas, como despesas com Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), serviços urbanos e taxa condominial, quando for o caso, conforme o art. 11, inciso IX, alínea "c", da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

VII - ao Ente Público Local, conforme termo de adesão ao programa:

a) aderir ao MCMV, mediante a apresentação dos documentos solicitados e a observância dos procedimentos e condicionalidades estabelecidos nos Anexos desta Portaria e na Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026;

b) responsabilizar-se pela identificação das famílias candidatas ao benefício habitacional e sua vinculação às respectivas unidades habitacionais afetadas, bem como pela verificação da autenticidade, validade e atualização da documentação comprobatória do atendimento aos critérios de elegibilidade previstos no item 2 dos Anexos I e II desta Portaria e pela veracidade e exatidão das informações encaminhadas, promovendo, quando necessário, a correção de eventuais inconsistências identificadas;

c) apoiar as famílias elegíveis na busca do imóvel a ser indicado e orientá-las quanto às condições de elegibilidade da unidade habitacional, conforme o § 1º do art. 8º desta Portaria;

d) participar, na condição de interveniente anuente e apoiador, do contrato firmado pelas famílias beneficiárias;

e) responsabilizar-se pelo tratamento, recuperação e destinação da área de origem das famílias de forma a impedir a sua reocupação habitacional, recebendo a posse e, quando possível, a propriedade do imóvel afetado;

f) promover a averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual do beneficiário, ao desvio de finalidade ou à ocupação irregular da unidade habitacional;

g) promover as ações necessárias à destinação do imóvel, prioritariamente à nova família beneficiária, nos casos de retomada decorrente da constatação de ocupação irregular ou desvio de finalidade;

h) encaminhar documentação comprobatória de descumprimento contratual, desvio de finalidade ou ocupação irregular da unidade habitacional, durante o período de inalienabilidade, ao Agente Financeiro;

i) comunicar ao Agente Financeiro a respeito de óbito, alteração da composição familiar ou desistência da família candidata, tão logo tenha conhecimento do fato e previamente à formalização do contrato; e

j) promover ações de Trabalho Social com as famílias beneficiárias, por equipe multidisciplinar, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a mudança para o imóvel e que inclua minimamente, sem prejuízo do acompanhamento por outras políticas:

1. orientações relativas aos compromissos decorrentes da unidade habitacional adquirida;

2. orientações relativas às regras condominiais, quando a unidade adquirida possuir regime de propriedade condominial;

3. medidas para inserção produtiva e desenvolvimento socioeconômico da família; e

4. identificação das demandas individualizadas da família e encaminhamento para inserção nos serviços e políticas pertinentes.

§ 1º As atribuições e responsabilidades conferidas à Caixa Econômica Federal, nas qualidades de prestadora de serviços e de Agente Financeiro, deverão estar previstas nos respectivos instrumentos contratuais celebrados para a operacionalização do Programa.

§ 2º O detalhamento e as orientações a respeito das ações de Trabalho Social serão realizados em normativo específico.

§ 3º As famílias candidatas formalizarão sua participação no procedimento na apresentação da documentação ao Agente Financeiro, ocasião em que assumirão as obrigações previstas no inciso VI, alíneas "a" a "d", do caput. As obrigações previstas nas alíneas "e" a "g" do mesmo inciso constarão do contrato de que trata o art. 10 desta Portaria.

DO ENQUADRAMENTO ÀS REGRAS DO PROGRAMA

Art. 5º A análise de enquadramento das famílias candidatas ao benefício habitacional, participantes do MCMV, será realizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora de serviços.

Art. 6º A partir do recebimento da lista de famílias candidatas, encaminhada pelo Ente Público Local, a Caixa Econômica Federal realizará a análise de enquadramento das famílias, conforme:

I - critérios de elegibilidade de que trata o art. 2º desta Portaria, estabelecidos conforme cada situação de atendimento, especificados nos Anexos; e

II - compatibilidade dos dados cadastrais das famílias com seus respectivos documentos de identificação e estado civil.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á a partir da consulta às seguintes bases nacionais:

a) Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

b) Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

c) Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

d) Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT;

e) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

f) Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias - SIACI;

g) Sistema de Cadastramento de Pessoa Física - SICPF; e

h) Sistema de Benefícios ao Cidadão - SIBEC.

Art. 7º O resultado do enquadramento realizado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora de serviços, classifica a família candidata em:

I - compatível: família candidata enquadrada nos critérios de elegibilidade de que trata o art. 2º desta Portaria; ou

II - incompatível: família candidata cujos dados cadastrais ou financeiros não atendam às regras e condições de enquadramento do MCMV.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, deverá:

I - divulgar o resultado do enquadramento de que trata o art. 7º desta Portaria por meio de publicação em sítio eletrônico, observada a proteção de informações sigilosas e de informações pessoais;

II - convocar as famílias candidatas compatíveis para a apresentação da documentação e indicação da unidade habitacional a ser adquirida no âmbito do MCMV.

§ 1º Os imóveis indicados pelas famílias deverão estar em conformidade com a Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026 e ser compatíveis com a composição familiar, observados os seguintes requisitos:

I - condições de acessibilidade, na hipótese de famílias que possuam pessoas idosas ou pessoas com deficiência em sua composição;

II - número de dormitórios compatível com o número de membros da família, de forma a não caracterizar adensamento excessivo pelos critérios constantes nas referências oficiais de cálculo do déficit habitacional; e

III - na hipótese de regime de propriedade condominial, valor da taxa condominial vigente na data de avaliação do imóvel não superior a 30% (trinta por cento) da renda bruta familiar mensal apurada no momento de enquadramento da família.

§ 2º A família compatível disporá do prazo de 90 (noventa) dias, contados da convocação de que trata o inciso II deste artigo, para indicar imóvel que atenda aos requisitos do § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o imóvel indicado não apresentar a conformidade e a compatibilidade descritas no § 1º deste artigo, caberá à família nova indicação, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação do resultado da análise, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do enquadramento da família como compatível, para a formalização do negócio jurídico.

Art. 9º O Ente Público Local, conforme termo de adesão ao programa, deve dar ampla publicidade ao resultado do enquadramento, respeitando-se o sigilo dos dados dos candidatos, e:

I - orientar as famílias candidatas classificadas como incompatíveis a regularizar, quando for possível, a situação que ensejou a incompatibilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da divulgação do resultado do enquadramento; e

II - apoiar as famílias candidatas compatíveis na indicação do imóvel de interesse.

Parágrafo único. A família candidata classificada como incompatível que não possuir condições para regularizar a situação que ensejou a incompatibilidade na análise de enquadramento, ou que não a regularizar no prazo de que trata o inciso I do caput, será inelegível ao atendimento habitacional pelo programa.

Art. 10. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, convocará as famílias compatíveis e que tenham indicado imóvel compatível para a formalização do contrato.

§ 1º O contrato deverá ser formalizado em até 30 (trinta) dias da convocação.

§ 2º O contrato deverá conter cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, a qual deverá ser averbada na matrícula do imóvel.

§ 3º O contrato e o respectivo registro serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 4º O responsável pela família beneficiária será inscrito no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sendo vedado o atendimento de mais de um membro do mesmo grupo familiar.

Art. 11. Perderá o direito à contratação no âmbito desta Portaria:

I - a família compatível que não indicar unidade habitacional elegível para aquisição no âmbito do MCMV nos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 8º desta Portaria; e

II - a família compatível que não comparecer para a assinatura do contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua convocação pelo Agente Financeiro.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, a inveracidade das informações ou da documentação apresentada, será cancelado o enquadramento da família como beneficiária, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da anulação do contrato eventualmente celebrado e da adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 12. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, apresentará, ao Gestor do FAR, relatório com a relação das famílias que firmaram contratos, que o encaminhará ao Ministério das Cidades mensalmente para avaliação e controle dos recursos a serem disponibilizados.

Parágrafo único. O Agente Financeiro manterá sob sua guarda a documentação comprobatória do processo de elegibilidade das famílias e do enquadramento aos critérios previstos nesta Portaria.

Art. 13. O Ministério das Cidades poderá prorrogar os prazos de que tratam os arts. 8º e 9º desta Portaria, condicionado à apresentação de justificativas pelo Agente Financeiro e à disponibilidade orçamentária e financeira.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A verificação das informações fornecidas pelo Ente Público Local para identificação das famílias a serem atendidas, relativas aos critérios de elegibilidade previstos nos Anexos desta Portaria, é de sua responsabilidade e a documentação comprobatória deve ser mantida sob sua guarda, conforme termo de adesão ao programa.

Art. 15. O disposto nesta Portaria não se aplica aos atendimentos regidos por portarias vigentes que tratam da oferta de unidades habitacionais novas ou usadas destinadas a atendimentos específicos.

Art. 16. Nos casos omissos ou em situações excepcionais devidamente justificadas, o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, poderá, mediante decisão motivada, suprir a omissão ou, de forma excepcional, autorizar o afastamento de exigência de natureza procedimental ou operacional prevista nesta Portaria, quando tal medida se mostrar necessária ao atendimento de sua finalidade, a partir de solicitação formal do Ente Público Local e após manifestação do Agente Financeiro e do Gestor do FAR, observados os limites da legislação vigente, vedados o afastamento de critérios de elegibilidade ou de requisitos materiais e a afronta a normas legais ou regulamentares superiores.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO VLADIMIR MOURA LIMA**

ANEXO IATENDIMENTO DE FAMÍLIAS DESABRIGADAS OU DESALOJADAS EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

1. OBJETIVO

1.1. Este Anexo estabelece os procedimentos para atendimento de famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, ocorrida a partir da data de publicação da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026, e sua vinculação a unidades habitacionais novas ou usadas da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas com recursos do FAR, integrante do MCMV.

2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

2.1. Serão consideradas elegíveis para fins de atendimento habitacional as famílias desabrigadas ou desalojadas, em decorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ocorrida a partir da data de publicação da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026, e reconhecida formalmente por Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, que cumprirem os seguintes critérios:

I - ter a única moradia, própria ou alugada, destruída ou interditada definitivamente em decorrência da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela SEDEC;

II - observar os limites de renda bruta familiar mensal das Faixas Urbano 1 e 2, conforme o art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; e

III - observar os dispositivos de vedação do art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

2.2. Excepcionalmente, poderão ser atendidas as famílias vinculadas a unidades habitacionais atingidas por situação de emergência ou estado de calamidade pública ocorrida entre 31 de julho de 2025 e a data de publicação da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026, desde que atendidas as condições previstas no parágrafo único do art. 1º da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

2.3. O atendimento habitacional de que trata este Anexo destina-se exclusivamente às famílias que residiam na unidade habitacional destruída ou interditada definitivamente, em decorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo MIDR.

2.4. Não serão passíveis de enquadramento para atendimento habitacional, nos termos deste Anexo, as edificações destruídas ou interditadas definitivamente utilizadas para fins diversos da moradia.

2.5. Para os fins deste Anexo e do Anexo III desta Portaria, as referências a unidades habitacionais destruídas ou interditadas definitivamente abrangem as unidades adjacentes de que trata o parágrafo único do art. 2º da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026, enquadradas na forma do seu art. 4º.

3. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

3.1. As famílias beneficiárias, nos termos deste Anexo, ficam dispensadas de participação financeira, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

3.2. É vedada a complementação do valor de investimento da operação de aquisição da unidade habitacional pelas famílias beneficiárias, admitido o acréscimo do valor de subvenção por parte do Ente Público Local, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026.

3.3. O acréscimo do valor de subvenção será formalizado em instrumento específico firmado entre o Ente Público Local e o Gestor do FAR, e sua aplicação será demonstrada em relatório por unidade habitacional, na forma do normativo de que trata o art. 4º, inciso II, alínea "a", desta Portaria.

4. FLUXO OPERACIONAL

4.1. A demanda relativa às unidades destruídas ou interditadas definitivamente pela situação de emergência ou pelo estado de calamidade pública, reconhecida formalmente por Portaria da SEDEC, deverá ser encaminhada pelo Ente Público Local à SEDEC por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2iD, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

4.2. O quantitativo de unidades enquadradas como destruídas ou interditadas definitivamente será informado ao Ministério das Cidades pela SEDEC.

4.3. Paralelamente, o Ente Público Local deverá encaminhar ao Agente Financeiro o Termo de Adesão e a documentação de que trata o item 3 do Anexo I da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026, para avaliação de enquadramento da demanda habitacional à respectiva linha de atendimento do MCMV, nos termos do inciso II do art. 3º da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

4.4. A partir da verificação da conformidade, pelo Agente Financeiro, da documentação apresentada pelo Ente Público Local, bem como da verificação pelo Gestor do FAR da disponibilidade de meta, o Ministério das Cidades emitirá autorização do quantitativo de unidades habitacionais a serem contratadas.

4.5. O Ente Público Local deverá realizar a vinculação das famílias candidatas ao benefício habitacional às unidades habitacionais enquadradas como destruídas ou interditadas definitivamente, observado o quantitativo de unidades habitacionais autorizadas pelo Ministério das Cidades.

4.6. A Caixa Econômica Federal realizará a análise de enquadramento das famílias candidatas ao benefício habitacional e divulgará o resultado do enquadramento conforme os arts. 5º a 12 desta Portaria.

4.7. Concluído o atendimento habitacional, ou verificada a sua inviabilidade, o Ministério das Cidades comunicará o resultado à SEDEC, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

5. VINCULAÇÃO DAS FAMÍLIAS ÀS UNIDADES HABITACIONAIS DESTRUÍDAS OU INTERDITADAS DEFINITIVAMENTE

5.1. A SEDEC encaminhará ao Ministério das Cidades, ou a órgão por este indicado, a localização geográfica das unidades habitacionais enquadradas como destruídas ou interditadas definitivamente, nos termos do art. 5º, caput, da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

5.2. O Ente Público Local, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do parecer técnico conclusivo emitido pela SEDEC, deverá realizar a identificação e a vinculação da família candidata a beneficiária a uma unidade habitacional enquadrada como destruída ou interditada definitivamente, nos termos do art. 5º, caput, da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

5.3. A verificação da compatibilidade entre a localização geográfica da unidade enquadrada pela SEDEC e o endereço da família candidata a beneficiária identificada pelo Ente Público Local poderá ser realizada por meio de sistema de informação Dataprev ou por ateste do Ente Público Local, nos termos do art. 5º, caput, da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

5.4. No caso do ateste do Ente Público Local, deverá ser encaminhada via sistema Dataprev a Declaração de Endereço, conforme modelo do Anexo III desta Portaria, com assinatura eletrônica do chefe do Poder Executivo Local com certificado digital/gov.br, nos termos do art. 5º, caput, da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

5.5. A correspondência geográfica daí decorrente constitui requisito de admissibilidade indispensável para a contratação das moradias, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 8, de 13 de outubro de 2026.

6. CONDICIONALIDADES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

6.1. O Ente Público Local, para aderir ao MCMV, na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas com recursos do FAR, para atendimento de famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo MIDR, deve apresentar a documentação de que trata o item 3 do Anexo I da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026, conforme termo de adesão ao programa.

6.2. São condições para participação do Ente Público Local, nos termos do item 6.1 deste Anexo, assumir os seguintes compromissos, conforme termo de adesão ao programa:

I - a manutenção, pelo Ente Público Local, da documentação comprobatória do processo de identificação das famílias candidatas e do atendimento aos critérios previstos nesta Portaria;

II - a formalização da transferência da unidade habitacional afetada, enquadrada pela SEDEC, em favor do Ente Público Local, dispensada essa exigência quando a família residente não for proprietária do imóvel; e

III - a garantia, pelo Ente Público Local, do cadastro atualizado da família no CadÚnico, com geração do Número de Identificação Social (NIS).

ANEXO IIATENDIMENTO DE FAMÍLIAS EM DESLOCAMENTO INVOLUNTÁRIO EM RAZÃO DE OBRAS PÚBLICAS FEDERAIS COM PREVISÃO DE ATENDIMENTO HABITACIONAL

1. OBJETIVO

1.1. Este Anexo estabelece os procedimentos para atendimento de famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional, conforme Termo de Compromisso ou Contrato de Repasse existente, e sua vinculação a unidades habitacionais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas com recursos do FAR, integrante do MCMV.

2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

2.1. Serão consideradas elegíveis para fins de atendimento habitacional as famílias afetadas por deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional, conforme Termo de Compromisso ou Contrato de Repasse existente, que cumprirem os seguintes critérios:

I - ter a única moradia, própria ou alugada, interditada devido a obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional, conforme Termo de Compromisso ou Contrato de Repasse existente;

II - constar da relação de famílias afetadas atestada pelo órgão ou entidade responsável pela obra pública, nos termos da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026;

III - observar os limites de renda bruta familiar mensal das Faixas Urbano 1 e 2, conforme o art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023; e

IV - observar os dispositivos de vedação do art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

2.2. O atendimento habitacional de que trata este Anexo destina-se exclusivamente às famílias que residiam na unidade habitacional objeto de reassentamento, em decorrência de deslocamentos involuntários em razão de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional.

2.3. Não serão passíveis de enquadramento para atendimento habitacional, nos termos deste Anexo, as edificações interditadas utilizadas para fins diversos da moradia.

3. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

3.1. As famílias beneficiárias, nos termos deste Anexo, ficam dispensadas de participação financeira, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

3.2. É vedada a complementação do valor de investimento da operação de aquisição da unidade habitacional pelas famílias beneficiárias, admitido o acréscimo do valor de subvenção por parte do Ente Público Local, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026.

3.3. O acréscimo do valor de subvenção será formalizado em instrumento específico firmado entre o Ente Público Local e o Gestor do FAR, e sua aplicação será demonstrada em relatório por unidade habitacional, na forma do normativo de que trata o art. 4º, inciso II, alínea "a", desta Portaria.

4. FLUXO OPERACIONAL

4.1. A demanda relativa às unidades habitacionais objeto de reassentamento, em decorrência de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional, deve ser apresentada ao Agente Financeiro acompanhada do Termo de Adesão e demais documentação de que trata o item 4.3 do Anexo II da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026.

4.2. A partir da verificação da conformidade, pelo Agente Financeiro, da documentação apresentada pelo Ente Público Local, bem como da verificação pelo Gestor do FAR da disponibilidade de meta, o Ministério das Cidades emitirá autorização do quantitativo de unidades habitacionais a serem contratadas.

4.3. O Ente Público Local deverá encaminhar a documentação das famílias candidatas ao benefício habitacional ao Agente Financeiro.

4.4. Caso identifique a necessidade de alteração ou eventual correção da lista de famílias impactadas apresentada no momento do requerimento do atendimento habitacional, o Ente Público Local deve formalizar a solicitação de alteração, devidamente justificada, ao Agente Financeiro e ao Ministério das Cidades.

4.5. A vinculação das famílias às unidades habitacionais objeto de reassentamento observará a relação de famílias afetadas atestada pelo órgão ou entidade responsável pela obra pública, nos termos do inciso II do item 2.1 deste Anexo.

4.6. A Caixa Econômica Federal realizará a análise de enquadramento das famílias candidatas ao benefício habitacional e divulgará o seu resultado conforme os arts. 5º a 12 desta Portaria.

5. CONDICIONALIDADES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

5.1. O Ente Público Local, para aderir ao MCMV, na linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas com recursos do FAR, para atendimento de famílias afetadas, em decorrência de obras públicas federais com previsão de atendimento habitacional, deve apresentar ao Agente Financeiro a documentação de que trata o item 4.3 do Anexo II da Portaria MCID nº 1.519, de 5 de novembro de 2026, conforme termo de adesão ao programa.

5.2. São condições para participação do Ente Público Local, nos termos do item 5.1 deste Anexo, assumir os seguintes compromissos, conforme termo de adesão ao programa:

I - a manutenção, pelo Ente Público Local, da documentação comprobatória do processo de identificação das famílias candidatas e do atendimento aos critérios previstos nesta Portaria;

II - a formalização da transferência da unidade habitacional afetada, em favor do Ente Público Local, dispensada essa exigência quando a família residente não for proprietária do imóvel; e

III - a garantia, pelo Ente Público Local, do cadastro atualizado da família no CadÚnico, com geração do Número de Identificação Social (NIS).

ANEXO IIIDECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Declaro, para fins de atendimento habitacional de famílias desabrigadas ou desalojadas em decorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, ocorrida em (data/período) de (ano), no município de (nome do município), no estado de (nome do estado), pela linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais, mediante Compra Assistida, em áreas urbanas, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR), que (nome completo do responsável pela unidade familiar), CPF (número do CPF do responsável pela unidade familiar), morava em unidade habitacional destruída ou interditada definitivamente enquadrada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), situada no endereço (endereço completo, rua, número, CEP, bairro, localização geográfica quando disponível).

(Local e Data)

(Assinatura eletrônica Gov.br do chefe do Poder Executivo do Ente Público Local)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.